



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

PARECER N° , DE 2018

SF/18739.56944-97

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2014, da Senadora Ana Rita, que *acrescenta § 1º-B ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que cinquenta por cento das vagas obrigatórias para fins de Aprendizagem sejam preenchidas por jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas socioeducativas.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2014, da Senadora Ana Rita. A iniciativa pretende acrescentar o § 1º-B ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de estabelecer, em prol de jovens que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, a reserva de vagas para fins de aprendizagem.

De acordo com o texto proposto para o novo dispositivo a ser inserido na CLT, 50% dos empregos destinados a aprendizes serão reservados a jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil, bem como a jovens que estejam cumprindo medidas socioeducativas, encaminhados pelos órgãos que compõem o sistema socioassistencial.

Inicialmente distribuída ao exame exclusivo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a proposição passou à análise das Comissões de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), por força da aprovação dos Requerimentos nº 657 e 658, de 2015, do Senador Antônio Anastasia.

SF/18739.56944-97

Na CAE, o projeto foi aprovado nos termos do substitutivo apresentado pelo relator *ad hoc* Senador Armando Monteiro. As modificações aprovadas pela CAE referem-se à alteração topográfica do dispositivo – transportado para o § 2º do art. 429 –, à supressão do percentual de 50% e à delegação de atribuições a estabelecimentos, gestores do Sistema de Atendimento Socioeducativo, Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) para, mediante instrumentos de cooperação, estipularem as condições necessárias à oferta de vagas.

Analizada nesta CE, a matéria seguirá à CAS para decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte dar parecer sobre o presente projeto de lei, nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 102, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pois a proposição versa sobre normas gerais da educação e sobre formação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

Manifestamos nossa concordância com a proposição. Sobre o tema de contrato de aprendizagem profissional, a matéria pretende continuar a avançar de onde parou a legislação anterior, especialmente a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o mencionado art. 429 da CLT.

De acordo com esse dispositivo, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular como aprendizes o equivalente a 5%, no mínimo, e a 15%, no máximo, de sua força de trabalho, cujas funções demandem formação profissional.

Agora, o projeto de lei da Senadora Ana Rita busca reservar 50% dessas vagas para jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou, ainda, que estejam cumprindo medidas socioeducativas.

A proposta tem sua razão de ser.

Como sabemos, os três grupos de jovens que inspiraram o projeto de lei ora examinado vivem sob alto risco pessoal ou social.

São pessoas submetidas a uma situação de elevada vulnerabilidade, pois geralmente provêm das camadas mais pobres da população. Têm essa situação exacerbada por outros fatores: a realização de atividades laborais antes de completarem a idade mínima prevista na Constituição – por vezes sob condições noturnas, perigosas, insalubres ou que geram riscos ao seu desenvolvimento.

De acordo com a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2016, o Brasil tinha 40,1 milhões de pessoas de 5 a 17 anos. Destas, 1,8 milhão estavam ocupadas na semana de referência, majoritariamente no segmento etário de 14 a 17 anos. Nem todas, porém, exerciam o trabalho em conformidade com a legislação. Além do trabalho proibido de menores de 14 anos, o IBGE apurou o descumprimento de regras que disciplinam o contrato de aprendizagem, a exemplo da ausência de registro formal de jovens. Assim, pouco mais da metade (54,4%) das pessoas ocupadas no grupo de 5 a 17 anos exerciam suas atividades profissionais de forma ilegal. Quando desagregados os dados por cor e raça, nos deparamos com uma realidade ainda mais desoladora: havia um predomínio da exploração do trabalho de crianças pretas e pardas (64,1%) em relação às brancas (35,9%), o que não deixa de constituir uma herança histórica indesejada da qual o Brasil ainda não conseguiu se afastar.

Vemos, assim, uma legião de jovens que iniciam atividades laborais em tenra idade ou que trabalham em condições degradantes à sua existência e ao seu desenvolvimento. Lamentavelmente, o prognóstico para esses jovens não é favorável. Pesquisas referidas no relatório Perspectivas Econômicas da América Latina, publicado em 2017 pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), revelaram que grupos de pessoas expostos a altos níveis de desemprego e de informalidade na juventude ocupam piores postos no mercado de trabalho quando adultos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

A vulnerabilidade pode agravar-se, igualmente, em razão do cumprimento de medidas socioeducativas aplicadas como consequência da prática de ato infracional. Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2017, tínhamos, no ano de 2014, 24.628 adolescentes cumprindo medida socioeducativa no país. O poder público deve adotar ações com o objetivo de evitar que esses jovens se sintam marginalizados depois de cessado o cumprimento da medida e percam os laços com a família e com a comunidade. A reinserção social por meio do trabalho pode ser vista como uma medida eficaz de combate à reincidência e à marginalização, um caminho muitas vezes irreversível em direção a uma vida inteira em conflito com a lei.

Entendemos, assim, que a abertura legal para que esses jovens extremamente vulneráveis celebrem contrato de aprendizagem constitui uma das mais poderosas ferramentas de inclusão social de que dispomos atualmente na legislação. Como sabemos, o contrato de aprendizagem propicia ao aprendiz a formação técnico-profissional que, a um só tempo, possibilita a sua inserção no mercado de trabalho e viabiliza a aquisição de conhecimentos teóricos e práticos sobre determinada profissão. Além de possibilitar a formação profissional tão necessária à conquista de um emprego de qualidade no futuro, a aprendizagem propiciará ao jovem, no curto prazo, uma remuneração que auxiliará na composição da renda familiar. Por fim, como pressupõe a frequência à escola, contribui para a diminuição da evasão escolar.

Aliás, quanto a este último ponto, temos conhecimento de pesquisas que apontam para um impacto benéfico dos programas de aprendizagem sobre os estudos dos jovens. Estes começam a perceber a importância da escola e da apreensão de novos saberes, e passam a se dedicar com maior afinco às atividades escolares.

Por outro lado, avaliamos que a reserva de vagas nos termos propostos pode não significar necessariamente a ocupação dos referidos postos, eis que não há garantia de que sejam encontrados jovens com o perfil delineado pela proposição em número suficiente para preencher as vagas ou que, mesmo existindo contingente suficiente, haja interesse nas referidas vagas. Dessa forma, propomos remeter para o regulamento a definição da porcentagem das vagas. Outrossim, julgamos ser oportuna a ampliação dos beneficiários da medida, de forma a abranger outros jovens em situação de vulnerabilidade social.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Por fim, acatamos a sugestão da CAE e sugerimos que as inovações sejam incorporadas ao atual § 2º do art. 429 e a um novo § 3º, que será acrescido a esse dispositivo, em atenção às exigências de técnica legislativa.

Em razão de tais motivos, opinamos pela aprovação de um projeto indiscutivelmente meritório, na forma do substitutivo apresentado.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 241, de 2014, na forma da seguinte emenda substitutiva, ficando rejeitada a Emenda nº 1 -CAE:

EMENDA N° – CE

(Substitutivo)

**PROJETO DE LEI DO SENADO nº 241, DE
2014**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para estabelecer a oferta de vagas para fins de aprendizagem a jovens em situação de vulnerabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 429.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) ou que estejam em outras situações de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

vulnerabilidade, incluídas as relacionadas ao trabalho infantil, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais e dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) ou do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), aos quais caberá, ainda, a identificação dos beneficiários.

§ 3º Para cumprimento do disposto no § 2º, as porcentagens de vagas a serem preenchidas pelos estabelecimentos serão definidas em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator